PROJETO DE LEI Nº 72/2024

Institui o Programa Restinga que Surge no Município de Itapoá.

LEI:

Art. 1º Institui o Programa Restinga que Surge, nos termos desta Lei e observando as demais legislações no âmbito estadual e federal.

Art. 2º A gestão do Programa é de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAI.

Art. 3º O Programa Restinga que Surge tem os seguintes objetivos:

I - realizar a recuperação e/ou preservação da vegetação de restinga herbácea/subarbustiva e arbustiva do município de Itapoá;

II - preservar/recuperar a vegetação de restinga herbácea/subarbustiva e arbustiva em áreas de estágio inicial e/ou sem vegetação;

III - educar ambientalmente os alunos da rede municipal e, eventualmente, da rede estadual de ensino de Itapoá;

IV - fomentar a participação da comunidade no processo de preservação e recuperação da vegetação de restinga;

V - divulgar a importância da vegetação de restinga herbácea/subarbustiva e arbustiva fixadora de duna no município de Itapoá.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Vegetação de Restinga: o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos – também consideradas comunidades edáficas – por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

II - Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga: vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbustivas, atingindo até cerca de 1 metro de altura, ocorrendo em praias, dunas embrionárias, frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;

III - Vegetação Arbustiva de Restinga: vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando até 5 metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira, sendo encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas, principalmente em dunas semifixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos;

IV - Acordo de Cooperação: o auxílio prestado à Secretaria de Meio Ambiente de Itapoá que não envolva a doação de dinheiro em espécie;

V - Patrocínio: a disponibilização de recursos financeiros oriundos da iniciativa privada, por meio de, entre outros, doação de materiais, equipamentos e mudas de espécies nativas de vegetação de restinga e doação de dinheiro em espécie, sendo vedado o recebimento de valores por meio diverso do depósito em conta bancária vinculada ao Programa, no âmbito da dotação específica da SEMAI;

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

VI - Termo de Colaboração: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental de acordo com proposta realizada pela administração pública, com a transferência de recursos financeiros, após devidamente aprovada pela Gestão do Programa;

VII - Termo de Fomento: o desenvolvimento de determinada atividade pela iniciativa privada, em substituição ou complementação à ação governamental, com proposta realizada pela organização da sociedade civil e após devidamente aprovada pela Gestão do Programa.

Art. 5º As metas e metodologias do Programa devem ser definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, elaboradas e coordenadas por profissional competente.

Art. 6º O Programa Restinga que Surge deve ser monitorado constantemente e a avaliação deve ser realizada sempre em dezembro do ano que o programa for executado, pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 7º As ações do programa incluem, dentre outras:

I – mapeamento e diagnóstico das áreas de vegetação de restinga em diferentes estágios de sucessão;

II – implementação de medidas de recuperação de restinga;

III – realização de atividades educativas nas escolas municipais e estaduais de Itapoá para sensibilizar os alunos sobre a importância da vegetação de restinga e sua conservação;

IV – fomentar engajamento da comunidade em atividades para a proteção de restinga;

V – realizar campanhas de sensibilização pública sobre a importância da restinga para a estabilidade costeira e a biodiversidade.

Art. 8º Para fins de implementação do Programa está autorizado o patrocínio por pessoas jurídicas, conforme disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, com a finalidade de estimulá-las a contribuir com suporte material para a consecução dos objetivos listados no art. 3º desta Lei.

§1º A participação das pessoas jurídicas no Programa efetuada por meio de patrocínio, deve ocorrer pelas seguintes atividades:

I - doação de materiais, equipamentos e mudas de espécies nativas de vegetação de restinga, após devida aprovação pela gestão do Programa;

II - realização de obras de manutenção nos equipamentos e locais relacionados ao Programa Restinga que Surge, após devida aprovação pela gestão do Programa;

III - realização de ações que fomentem os objetivos previstos nesta Lei mediante ações, eventos, materiais de educação ambiental, dentre outros, após devida aprovação do material, conteúdo do evento ou ação pela Gestão do Programa.

§2º O rol de atividades previsto neste artigo é exemplificativo, ficando sob a responsabilidade da gestão do Programa a análise e aprovação de outras atividades cuja participação pode se dar por meio de patrocínio.

Art. 9º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa Restinga que Surge devem, após consulta prévia à Secretaria de Meio Ambiente, firmar Termo de Doação com o Poder Executivo, que, por sua vez, deve expedir o título de “Empresa Pró-Restinga”, indicando o ano correspondente, para o referido apoio comprovado.

Art. 10. As pessoas jurídicas, após firmar o Termo de Doação para apoio ao Programa, podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da preservação do meio

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

ambiente, inclusive por meio da colocação de placas em seus estabelecimentos, panfletos de educação ambiental e divulgação em redes sociais, materiais e sites institucionais.

§1º O Poder Executivo pode definir os aspectos técnicos referentes aos modelos e às dimensões das promoções e publicidades autorizadas no *caput*, correndo as despesas de confecção, instalação e divulgação exclusivamente às expensas das empresas participantes.

§2º O Poder Executivo está autorizado, em caso de eventual patrocínio oriundo da sociedade civil ou classe empresarial, a ceder, durante o transcurso de eventos e ações específicas, espaço para divulgação das atividades comerciais desenvolvidas pelo doador, na condição de apoiador do Projeto, sendo vedada a promoção pessoal de qualquer indivíduo.

§3º Em caso de propaganda enganosa, seja pela não participação ou pela divulgação de números comprovadamente errôneos, a empresa perde o título de "Empresa Pró-Restinga" imediatamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º O Poder Executivo não deve suportar ônus de nenhuma natureza, bem como não deve conceder qualquer incentivo econômico ou estímulo fiscal às empresas participantes, salvo os permitidos pela legislação vigente.

Art. 11. Ao término do programa de trabalho específico, pormenorizado no Termo de Doação, assinado para fins de consecução dos objetivos desta Lei, deve ser elaborado relatório de prestação de contas contendo a integralidade das movimentações financeiras operacionalizadas, na forma da Lei Federal dnº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso, o qual deve ser publicado nos meios oficiais em até 30 dias após o término do evento, em atendimento a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 12. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente, por meio de portaria específica, determinar a conta para doações das empresas.

Art. 13. Os recursos para a implementação do programa são provenientes do orçamento municipal, parcerias público-privadas, convênios e captação de recursos junto a órgãos governamentais e instituições de fomento ambiental.

Art. 14. Este programa é coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente, em colaboração com outras secretarias pertinentes e a participação ativa da comunidade local, organizações não governamentais e instituições de pesquisa.

Art. 15. As disposições desta Lei, caso necessário, podem ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 13 de setembro de 2024.

JONECIR SOARES:98562770949
Assinado de forma digital por JONECIR SOARES:98562770949
Dados: 2024.09.13 14:21:17 -03'00'

JONECIR SOARES
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 72/2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA RESTINGA QUE SURGE, NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Programa Restinga que Surge, no município de Itapoá, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente.

De acordo com o último censo demográfico do IBGE, realizado em 2022, Itapoá possui 30.750 habitantes, sendo o município que mais cresceu no estado na última década, alcançando também a 5º colocação no ranking nacional.

É sabido que este crescimento vem ocorrendo devido as principais atividades econômicas que impulsionam nosso município: as logístico-portuárias, a construção civil e o turismo. Como também é de conhecimento geral que a erosão costeira impacta principalmente as atividades antrópicas ligadas ao turismo e lazer, pesca e aquicultura, atividades portuárias, atividades de comércio, industriais e de serviços ligadas diretamente a todas as anteriores, as residências costeiras, e conservação de ecossistemas costeiros, requerendo diligentemente medidas de recuperação ou contenção.

Contando com 32 km de costa, Itapoá está extremamente sujeita aos processos de erosão costeira, o que se torna um problema socioambiental, além de se demonstrar um problema público, pois a população presente na costa é maior, comparada com outras áreas mais continentais. Muito embora a erasão não ocorra de forma homogênea, mas em focos ou “hotspots”, seus danos preocupam quando afetam a infraestrutura urbana. Logo, para mitigar os danos causados, ações preventivas são mais indicadas para evitar prejuízos maiores, e algumas delas podem ser controle de uso, ocupação e exploração do solo.

Desta forma, processo erosivo em Itapoá só será corrigido com alimentação artificial de praia, acompanhado da reconstituição das dunas frontais/embrionárias e do plantio de vegetação de restinga. Atualmente, os impactos ao patrimônio público e/ou privado têm sido minimizados por meio de estruturas rígidas, como, por exemplo, enrocamento e/ou paliçada.

Segundo o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira (2018), elaborado pelo Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro, as construções ocupam uma área onde estariam a vegetação de restinga e outras feições como dunas, sendo essas, importantes componentes da regulação dos estoques de areias para as praias. Por exemplo, segundo Nordstrom (2010) as areias disponíveis em uma praia variam ao longo do ano, de acordo com as alternâncias entre tempo bom (quando geralmente ocorre o engordamento da praia) e tempestade (quando geralmente ocorre a erosão). Entre esses períodos, a vegetação retém a areia em períodos de acreção da praia e disponibiliza a areia em períodos erosivos, criando um sistema em equilíbrio (NORDSTROM, 2010).

Além de ajudar a diminuir a erosão costeira, a restinga é um ecossistema rico em diversidades de espécies, sendo várias endêmicas. Vale destacar que, em Itapoá, o processo de erosão costeira possui origens no deficit sedimentar existente, sendo amplificado pelo processo de ocupação desordenada da linha de costa e entre outras ações antrópicas.

Alguns estudos demonstram que as constantes dragagens praticadas no canal de acesso externo ao complexo portuário da Baía da Babitonga afetam diretamente na erosão em nossa costa, pois com o aprofundamento e o afunilamento do canal, a velocidade de corrente aumenta e, consequentemente, muito mais sedimento é retirado da linha de costa, além daquele que já é constantemente retrabalhado pela deriva litorânea. E esta é uma ação que deve ser considerada. Por exemplo, existem loteamentos que tiveram suas quadras à beira-mar dizimadas por conta do processo

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

erosivo sem a existência de qualquer edificação.

Logo, observa-se que a ocupação irregular nas dunas frontais/embrionárias e/ou a supressão da vegetação de restinga em Itapoá não é o único problema ligado aos processos erosivos. Há que se levar em consideração outras possíveis variáveis, tais quais, aumento do nível médio do mar, interrupção do Canal do Linguado, etc.

Nos 32 km de orla, Itapoá conta com locais com nenhuma vegetação de restinga, locais com pouca vegetação e locais onde a vegetação se encontra bem preservada. Há pontos onde existe a vegetação de restinga e a erosão costeira ainda não é tão acentuada, sendo necessário fazer o isolamento da área, por meio de cercas que evitem a passagem de pessoas e/ou animais domésticos. Nos locais onde há presença de restinga herbácea e arbustiva, porém não há isolamento da área, acabam ocorrendo o pisoteio no local e formação de “carreiros” em meio à vegetação, prejudicando a regeneração natural nas clareiras.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa instituir um programa voltado à recuperação e preservação do Meio Ambiente, em especial a vegetação de restinga, bem como ações destinadas à educação ambiental, sempre fomentando a participação da comunidade, de organizações da sociedade civil e empresariado local. E ainda mais, este programa irá contribuir para a manutenção do desenvolvimento sustentável, econômico e social de nossa cidade.

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos legais e regimentais.

Itapoá, 13 de setembro de 2024.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800